



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001425/2008-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.667 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2013
Matéria PIS E COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida EDITORA JB S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2003 a 30/06/2003

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212/91, veiculando a Súmula Vinculante n° 8.

O prazo decadencial das contribuições sociais submete-se à regra geral de decadência, do Código Tributário Nacional.

Recurso voluntário negado.

Crédito tributário mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Moraes Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes. Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Versa o presente litígio sobre auto de infração para exigência de COFINS e respectivos consectários legais.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório do acórdão recorrido:

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 56 em virtude da apuração de falta de recolhimento da COFINS nos períodos de apuração 02/2003 a 06/2003, sendo exigida a contribuição de R\$ 968.593,49, multa de ofício de R\$ 726.445,10 e juros de mora de R\$ 725.477,36, perfazendo o total de R\$ 2.420.515,95.

Igualmente, utilizando-se dos mesmos elementos de prova, foi lavrado auto de infração de fls. 62 em virtude da apuração de falta de recolhimento da contribuição ao PIS nos mesmos períodos de apuração, sendo exigida a contribuição de R\$ 209.762,69, multa de ofício de R\$ 157.321,99 e juros de mora de R\$ 157.110,66, perfazendo o total de R\$ 524.195,34.

No Termo de Verificação Fiscal, o autuante esclarece, em atendimento a Termo de Intimação e de Reintimação, o contribuinte apresentou em 17/09/2007, Planilha referente a apuração de contribuições para o PIS e a COFINS sob o regime cumulativo no ano-calendário 2003, elaborada com base em sua escrituração contábil, conforme cópias dos Livro Razão anexas, e em conformidade com os valores informados nas Fichas 22 A e 26 A da DIPJ/2004, cópias anexas, cujos valores no período de fevereiro a junho/2003 não foram recolhidos através de DARF's, nem declarados através de DCTF, conforme Consulta ao Sistema DCTFGER, período 02/2003 a 06/2003, e Consulta ao Sistema Sinal 07 da SRB.

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação, alegando em síntese que:

1. O presente auto de infração foi lavrado sob o fundamento de que a suplicante teria recolhido a menor as contribuições referidas no presente processo correspondente ao período de fevereiro a junho de 2003;

2. Ocorre que o presente processo foi instaurado em 04/07/2008, ou seja, após o decurso do prazo de 5 anos contado da data do fato gerador, fora, por conseguinte, do período em que seria possível rever o lançamento, segundo o art. 150, § 4º do CTN;

3. A prevalência deste artigo sobre a Lei 8.212 que antes regulava o assunto e foi estabelecida definitivamente quando do julgamento do EDRESP 408617;

4. Assim, pelos motivos expostos está certa a suplicante de que melhor examinada a questão será o presente auto cancelado.

O Acórdão DRJ/SP1, julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme se verifica da ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2003 a 30/06/2003

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Após a publicação da Súmula Vinculante STF nº 8, que declarou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, pacificou-se o entendimento de ser quinquenal o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se como não impugnada a contribuição lançada, quando não contestada expressamente pelo contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Na decisão recorrida, entendeu-se, em síntese, que na ausência de pagamento, conta-se o prazo na forma determinada pelo art.173, I, do CTN, isto é, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Considerando-se que no presente caso, o lançamento das contribuições ao PIS e Cofins nos PAs 02/2003 a 06/2003, ocorreram justamente por falta de pagamento das contribuições, aplicando-se a regra geral da decadência prevista no artigo 173, I, do CTN, cuja contagem se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, em janeiro de 2004, encerrando-se em 31/12/2008, o lançamento dos períodos em referência não teriam sido alcançados pela decadência, visto a ciência em julho de 2008.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reafirmou os argumentos de impugnação, no sentido de que a regra de decadência a ser aplicada, seria a do art.150, §4º do CTN, por força da determinação constante da Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

Conforme relatado, cinge-se a questão à determinação da regra de decadência do Código tributário Nacional a ser aplicada no caso concreto, considerando-se ausência de pagamento.

Não há retoques a serem feitos na decisão da autoridade administrativa *a quo*, pois a questão da decadência das contribuições sociais, nos Recursos Extraordinários 559.943-4, 559.882-9, 560.626-1 e 556.664-1, o Supremo Tribunal Federal declarou e reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212/91, o que culminou na edição da Súmula Vinculante n° 8, *in verbis*:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei n° 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A Súmula Vinculante n. 8 não determina a aplicação do art. 150, §4º do CTN, mas a aplicação das regras de decadência do código, considerando-se a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991.

No caso concreto, não havendo pagamento antecipado, aplica-se a regra prevista no art. 173, I, do CTN, conforme entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 973733 / SC, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1-O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoerre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, pags.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Consta dos autos que a ciência da autuação deu-se em 04/07/2008, pela aplicação da regra de decadência do art. 173, I do CTN, conta-se o prazo de 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso em janeiro de 2004, de maneira que não alcançados os fatos geradores referentes aos períodos de apuração de 02/2003 a 06/2003.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/09/2014 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 01/10/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 30/09/2014 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

Impresso em 02/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA